

5



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 458.318-4/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são apelantes e reciprocamente apelados ANATALIA AGIMIRO BORGES E RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), ADILSON DE ANDRADE.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

**DONEGÁ MORANDINI
Relator**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n. 458.318.4/1-00

Comarca: São Paulo

Apelante: Anatalia Agimiro Borges

Apelada: Rádio e Televisão Bandeirantes

Voto n. 13.200

35

Ação de indenização por danos materiais e morais. Promessa de doação de uma laje à autora em programa televisivo exibido pela ré. Descumprimento da promessa. Mero inadimplemento contratual, sem campo para o reconhecimento de dano moral. Pretensão à indenização por danos morais afastada. Danos materiais. Promessa de doação da laje não cumprida pela ré. Necessidade de indenizar. Reconhecimento. Obrigação assumida pela ré, apartando-se a imputação da responsabilidade a terceiro. Sentença mantida. APELO IMPROVIDO.

1.- Ação de indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 113/120, cujo relatório é adotado, condenada a ré ao pagamento da importância de R\$-3.294,88, a título de danos materiais.

Embargos de declaração às fls. 123/124, rejeitados às fls. 125.

Apelam as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insiste a autora na condenação da ré também por danos morais (fls. 128/131).

A ré, por seu lado, bate-se pela improcedência total da demanda, apartando-se os danos materiais (fls. 133/142).

Contra-razões às fls. 151/157.

Frustrada a tentativa de conciliação em Segundo Grau de Jurisdição (fls. 165).

É o RELATÓRIO.

2.- Esclareça-se, de início, que este Relator não concorreu para o atraso no julgamento do presente processo. A distribuição deste feito não foi comunicada, impossibilitando o conhecimento da sua existência e a solicitação da sua remessa ao Gabinete de Trabalho para exame e preparação do voto. Somente agora, por intermédio de levantamento realizado no Arquivo do Ipiranga, é que se apurou que este processo, ao lado de outros, ainda se achava sem julgamento.

Realizado o esclarecimento quanto ao atraso no julgamento dos recursos, ~~preserva-se, no~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais, a r. sentença de fls. 113/120, que emprestou correto desate à demanda.

Não se cogita do arbitramento de danos morais em prol da autora. O reclamo, pelos limites traçados no apelo de fls. 128/131, centra-se na falta de cumprimento daquilo que foi prometido pela ré à autora, ou seja, a doação de uma laje. Nítido, neste particular, que o descumprimento encerra mero inadimplemento contratual, o que, como é sabido, não abre campo para o reconhecimento de dano moral. Confira-se, a propósito: "O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os deveres de um negócio frustrado" (STJ, 3ª Turma, Resp 201.414/PA, Relator Ministro Ari Pargendler).

De outra parte, a condenação da ré a compor danos materiais é irretocável. Em programa televisivo, a ré assumiu a obrigação de doar uma laje à autora; a apresentadora Márcia Goldshimidt, falando em nome da requerida, verberou: "eu vou dar a laje para você" (fls. 03). Aliás, na linha da promessa feita pela apresentadora Márcia, os autos exibem o início do cumprimento da doação, com o fornecimento dos materiais retratados às fls. 16/17 e, principalmente, a cópia exibida às fls. 18 que, pese a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta de assinatura dos representantes da emissora na mesma, permite a convicção da tentativa de que a autora abrisse mão daquilo que lhe foi prometido (registre-se, por oportuno, que a cópia de fls. 18 ostenta a logomarca da ré). Ora, se a ré nada prometeu à autora, injustificável o início de cumprimento da doação (fls. 16/17) e a tentativa, frustrada, demover a requerente de recebimento da laje.

Descabida, outrossim, a tentativa da ré em imputar a terceiro, uma empresa de materiais de construção, a responsabilidade pelo cumprimento da doação. Nenhum documento revela que a empresa indicada pela ré assumiu a referida obrigação, não bastando, neste particular, a inserção do seu nome durante o anúncio da doação que, neste ponto, poderia ter sido realizada à sua revelia. Ademais, se a responsabilidade da doação tocava a outra pessoa, injustificável a tentativa de desistência de fls. 18 e o início de cumprimento daquilo que foi prometido (fls. 16/17).

Isto posto, NEGA-SE provimento aos recursos.

Donegá Merandini
Relator